



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 116/2010  
SESSÃO: 54ª Sessão Ordinária de 16/03/2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT  
PROCESSO Nº 1/3022/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.05889  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LINDALVA LOBO  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES** – O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, na forma e prazo regulamentares. Artigos infringidos, 767 do Decreto nº 24.569/97 c/c o Art. 15, Inciso I do Decreto 27.070/03. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**. Julgado à Revelia. Recurso Oficial. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O processo sob análise acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato: *"Falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Infração constatada em agosto e setembro de 2001, janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002, janeiro, fevereiro, março e abril de 2003 no valor de R\$ 4.683,68, conforme demonstrado nas informações complementares anexas a este auto de infração"*.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 c/c o Art. 15, Inciso I do Decreto 27.070/03 e como penalidade o Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O Processo correu à Revelia.

O julgamento Singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal por entender que o imposto que deixar de ser recolhido nos casos de cobrança de ICMS por antecipação será considerado "atraso de recolhimento". Sendo assim, a penalidade apontada deveria ser a inserta no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.  
A autuada não apresenta Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária em seu parecer de nº. 168/2006 sugere a manutenção da decisão singular, no que é referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É relatório.

  
MAB

**VOTO DO RELATOR**

O processo sob exame acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS antecipado na forma e prazo regulamentares, infringindo os Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97.

Ao analisarmos as peças que instruem os autos, verificamos que procede o ilícito praticado pelo autuado, conforme apontado pelo fiscal autuante.

O contribuinte, embora intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou.

O presente caso não apresenta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, visto que ocorreu infringência aos dispositivos legais vigentes, como prescreve o art. 767 do Decreto 24.569/97.

O Regime Especial de recolhimento encontra amparo no art. 805 do Decreto 24.569/97.

Tendo o autuante aplicado a penalidade do art. 123, I, "c", da lei nº 12.670/96, equivalente a 1(uma vez) o valor do imposto, entendo que, o presente caso deve ser enquadrado na penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, pois, o imposto que deixar de ser recolhido nos casos de cobrança de ICMS por antecipação será considerado "atraso de recolhimento".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

  
WAB

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**VALOR DO ICMS – R\$ 4.683,68**

**VALOR DA MULTA – R\$ 2.341,84**

**TOTAL A RECOLHER – R\$ 7.025,52**

**DECISÃO**

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme julgamento singular de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

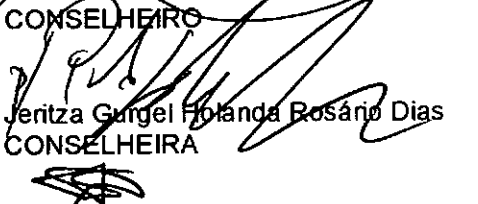
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO